

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2007**

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, §1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

**Autor:** Deputado PEDRO HENRY

**Relator:** Deputado PAULO BORNHAUSEN

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2007, oferecido pelo Deputado Pedro Henry, pretende sustar a aplicação de alguns dispositivos do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, norma aprovada por meio da Resolução ANATEL nº 345, de 2003.

Os dispositivos cuja aplicação se pretende suspender são os seguintes:

- a) Art. 7º, §1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da



9E0A39DC58

marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

- b) Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.
- c) Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.
- d) Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e consequente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a qual compete se posicionar quanto ao mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento para Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado por meio da Resolução ANATEL nº 345, de 2003, delimita as relações entre



9E0A39DC58

operadoras do Serviço Local de Telefonia Fixa Comutada – STFC – e empresas que pretendam acesso às relações de assinantes para publicação de listas telefônicas.

Entretanto, a análise detalhada do §1º do artigo 7, bem como dos artigos 19, 20 e 21 do referido Regulamento deixa claro que a norma dispõe sobre relações comerciais entre operadoras de telefonia e empresas editoras de listas. Esse tipo de relação particular não se configura como objeto de política de comunicação social ou de telecomunicações, o que nos leva a concluir que o mérito da proposição não poderia ser objeto de exame desta Comissão.

Nesse contexto, o não enquadramento da proposição nos limites do campo temático estabelecido para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática por meio do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –, nos leva a considerar que qualquer pronunciamento sobre a matéria estaria confrontando o disposto no artigo 55 do RICD:

*“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. “*

Assim, propõe este Relator que se aplique, para o caso, o estabelecido por meio do artigo 141 do RICD:

*“Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a*

*matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo. “*

Diante do exposto, e conforme o disposto nos artigos 55, parágrafo único, e 141, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não apresento voto à matéria e requeiro a esta Comissão que se julgue incompetente para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Paulo Bornhausen  
Relator